



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-49443/92.2

A C Ó R D ã O

(Ac. 1ª T.- 3255/92)

ACMSC/mp/ncp

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho - Reajuste salarial de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) - IPC de março de 1990. Uma vez revogada a Lei 7.830/90, "antes que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 01.04.1990", não há que se falar em direito adquirido, com relação ao reajuste pleiteado. Revista conhecida e provida.
Recurso de Revista da reclamada. Hipótese dos Enunciados 38 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-49443/92.2, em que são Recorrentes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU** e Recorrida **MARIA PEREIRA MIRANDA**.

R E L A T Ó R I O

O Egrégio Terceiro Regional negou provimento aos recursos ex officio e voluntário e manteve a respeitável sentença primária que entendeu que a Medida Provisória nº 154, transformada na Lei 8.030/90 (Plano Brasil Novo), não poderia prejudicar o direito adquirido dos trabalhadores de ter o salário de março de 1990 reajustado pelo IPC daquele mês (fls. 71/73).

Contra esta decisão, recorreram de revista a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Terceira Região e a Empresa reclamada. A Procuradoria, calcada no § 2º, do artigo 499, do Código de Processo Civil, insurge-se contra o reajuste deferido, alegando



inexistência de direito adquirido. Diz violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e traz um aresto à divergência (fls. 75/80).

A reclamada, por sua vez, pede seja julgada improcedente a reclamatória, fundamentando seu apelo em divergência jurisprudencial (fls. 75/84).

Os apelos foram recebidos no efeito devolutivo (fls. 85), e não mereceram razões de contrariedade.

A Douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento parcial e improvimento da revista (fls. 89).

É o relatório.

V O T O

RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL

CONHECIMENTO

A - Plano Collor - Direito adquirido

Pretende a Procuradoria Regional reformar a decisão que condenou a reclamada ao pagamento do reajuste salarial pelo IPC de março/90.

Consegue demonstrar o conflito pretoriano através do aresto estampado às fls. 77/78.

Conheço.

MÉRITO



Entendo que a reclamante não tem direito adquirido com relação ao reajuste pleiteado de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) correspondente ao IPC de março de 1990.

Para justificar tal entendimento, peço vênica para transcrever o voto do Exmo. Sr. Ministro Octávio Gallotti do Supremo Tribunal Federal, relator do Processo Mandado de Segurança 21.216-1 - Distrito Federal.

"O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (RELATOR): - Há, primeiramente, que distinguir entre as noções de retroatividade da lei, de um lado e seu efeito imediato, de outro.

Na espécie em julgamento, basta reconhecer efeito imediato à Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8.030/90), para que possa ela alcançar, validamente, o resultado que, só a partir de 1º de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias já trabalhados (ainda que não efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito.

Para a aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretendo titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reunido e consumado todos os elementos, isto é, os fatos idôneos à sua constituição ou produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide de lei anterior. Tal, porém, não chegou a suceder, eis que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da lei revogada, os quais, só a partir daquele mês, viriam a produzir-se.

O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação de remuneração futura, e isto o Supremo Tribunal, repetida e uniformemente, tem-se recusado a admitir como direito adquirido, mesmo em favor de funcionários protegidos pela irredutibilidade (como antes os magistrados e agora os servidores em geral).

Recorde-se a época em que a Lei nº 4.439-64 revogou a de nº 3.414-58, reduzindo os percentuais da gratificação por tempo de serviço, devida aos juizes. Só em relação aos quinquênios já completos na vigência de norma anterior, veio a ser reconhecido o direito adquirido (em conjugação com a garantia da



irredutibilidade); jamais em referência aos que, embora já iniciados, só vieram a inteirar-se depois da revogação. Revela-se, por conseguinte, a imprestabilidade, no tocante à relação jurídica de serviço público, da invocação de direito adquirido, a aperfeiçoar-se em tempo determinado, mas a depender do fato de vir a ser efetivamente iniciada a prestação do serviço.

Nesse sentido, forma a jurisprudência documentada pelo excelente parecer do ilustre Subprocurador-Geral MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, cujo conteúdo integra o do eminente Procurador-Geral da República (fls. 91/2), cabendo aqui especial remissão aos acórdãos de que foram Relatores os eminentes Ministros LEITÃO DE ABREU (RE 77.897, DJ de 28-12-78)) e ALDIR PASSARINHO (RE 99.217, RTJ 110/744).

Argumentam, os Impetrantes, afirmando que a compensação reivindicada traduz uma inflação mensurada antes da vigência da lei nova. Mas o Supremo Tribunal sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada, antes de vir a gerar efeitos financeiros (cfr. RE 94.041, RTJ 105/671); RE 96.458, DJ de 18-03-83 e RE 100.007, DJ de 01-07-83)."

Dou, pois, provimento à revista para excluir da condenação as verbas concernentes ao reajuste salarial relativo ao IPC de março (Plano Collor).

RECURSO DA EMPRESA

CONHECIMENTO

A - Plano Collor - Direito adquirido

A pretensão da reclamada é a mesma do Ministério Público. Entende não haver direito adquirido ao reajuste em tela.

Entretanto, melhor sorte não socorre a recorrente. Os julgados trazidos às fls. 83/84 desservem à configuração de divergên-



cia. O primeiro é por demais genérico, não tratando da hipótese específica dos autos, e o segundo não atende aos requisitos do Enunciado 38 desta Colenda Corte.

Não conheço.

B - Da multa

O venerando acórdão recorrido consignou que a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é devida, porque a reclamada não quitou as parcelas rescisórias no prazo do parágrafo 6º do supracitado artigo.

A recorrente defende que efetuou o pagamento rescisório no prazo legal.

Outrossim, não há como conhecermos de tal tópico já que a revista, no particular, está desfundamentada.

Ademais, a matéria é de cunho fático-probatório, estando seu exame obstado pelo verbete 126.

Não conheço.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas concernentes ao reajuste salarial relativo ao IPC do mês de março do ano de 1990, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Cnéa Moreira e Fernando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.6

PROC. Nº TST-RR-49443/92.2

Vilar; quanto ao recurso da Superintendência de Limpeza Urbana, unanimemente, dele não conhecer.

Brasília, 26 de outubro de 1992.

PRESIDENTA

CNÉA MOREIRA

RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

PROCURADORA DO TRABALHO

DE 1ª CATEGORIA

MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO